



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03234/09

**Prefeitura Pedra Branca.** Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Recomendação.

PARECER PPL - TC - 00051 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03234/09 trata da Prestação de Contas da **Prefeitura de Pedra Branca**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. O orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 362, de 01 de novembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.820.180,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 2.910.090,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. A receita arrecadada totalizou R\$ 6.771.382,85, sendo 16,34% superior à orçada;
4. A Despesa Total realizada alcançou o montante de R\$ 6.695.166,52, composta por 84,20% de Despesas Correntes e 15,80% de Despesas de Capital, sendo 15,03% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 555.849,71, correspondendo a 8,30% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido pagos no exercício R\$ 555.325,10;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. Foram aplicados 67,59% dos recursos do FUNDEF em remuneração do magistério;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços de Saúde corresponderam, respectivamente, a 29,32% e 15,57%;
9. As despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 37,66% da RCL;
10. O repasse ao Poder Legislativo ocorreu de acordo com o limite constitucional;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades em seu relatório inicial. Houve notificação ao gestor que encaminhou defesa fls. 728/733. Após análise da defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas, com base nos seguintes argumentos:

**a) Déficit orçamentário num montante de R\$ 110.122,57 e demonstrativos que não refletem a situação contábil e financeira do município**

A defesa alega que o houve superávit orçamentário no exercício, correspondente a R\$ 15.796,33. A Auditoria mantém a irregularidade tendo em vista que não foram registradas nos Demonstrativos Contábeis as parcelas das obrigações patronais realizadas, ferindo, desta forma, o regime de competência, comprometendo, assim, os recursos de orçamentos futuros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03234/09

**b) Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos no montante de R\$ 88.559,48**

A Auditoria acatou parte das justificativas apresentadas, alterando o valor das despesas sem licitação de R\$ 366.324,52 para R\$ 88.559,48, que corresponde a 1,32% da despesa orçamentária total. O Órgão de Instrução não acatou os argumentos da defesa quanto a serviços de recuperação de prédios públicos por entender que, pela natureza comum dos objetos, poderiam ser reunidos e realizados com maior economicidade.

**c) Não contabilização e não repasse de despesas com obrigações patronais no montante de R\$ 125.918,90**

O defendente alega que se trata de falhas formais. A Auditoria discorda da afirmação alegando que o fato, além de não refletir a realidade contábil do município, terá impactos financeiros, comprometendo recursos de orçamentos futuros, além de gerar multas e juros.

**d) Ajudas financeiras sem comprovação no total de R\$ 121.418,00**

A defesa junta aos autos documentação contendo notas de empenho, cópia de cheque, recibo do benefício e declaração assinada por cada beneficiário, para fins de comprovação da despesa. O Órgão Técnico entende que a documentação acostada não atende aos dispositivos da legislação local, concernente a doações, especificamente ao art. 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 112/96.

**e) Despesas não comprovadas com exames no valor de R\$ 10.974,00**

O interessado junta aos autos fotocópias de documentos constando os nomes das pessoas atendidas durante o exercício de 2008. A Auditoria reafirma a não observação das determinações da Lei Municipal nº 112/96, não havendo laudo ou solicitação médica que exija os exames declarados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 0507/10, onde opina por:

1. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Antonio Bastos Sobrinho, relativas ao exercício de 2008;
2. **Irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Sr. Antonio Bastos Sobrinho;
3. **Aplicação de multas pessoais** previstas nos arts. 55 e 56, II e III da LOTCE ao ex-gestor;
4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 132.392,00, referente às despesas não comprovadas com ajudas financeiras e realização de exames;
5. **Recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF; à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei 8666/93; à efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias; à busca do equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, §1º, da LRF; ao acompanhamento e elaboração dos balanços e balancetes para procurar o grau máximo de correta elaboração, inclusive em termos de compatibilidade entre a PCA e o SAGRES; à observância aos requisitos da Lei Municipal nº 112/96, que regulamenta a concessão de ajuda a pessoas carentes do município;
6. **Remessa** de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, bem como,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03234/09

ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, especialmente no atinente às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

Com relação às despesas sem licitação, o montante equivale ao percentual de apenas 1,32% da despesa orçamentária. Além do valor não ser representativo, observa-se que se trata de serviços de reformas, realizadas em diversos prédios públicos por vários prestadores de serviços, ao longo do exercício e por valores individuais que não estariam sujeitos a procedimentos licitatórios. O Relator entende que a falha pode ser relevada.

Concernente às ajudas financeiras e despesas com exames sem comprovação, encontra-se nos autos a comprovação de realização das despesas bem como do recebimento por parte dos beneficiários, não havendo razão para imputação ao ex-gestor. No entanto, cabe recomendação para que a administração Municipal obedeça ao que dispõe a Lei Municipal nº 112/1996, quando da realização de doações a pessoas carentes.

Quanto à falta de contabilização e recolhimento de obrigações patronais com conseqüente prejuízo aos demonstrativos contábeis, sugiro que o fato seja comunicado à Secretaria da Receita Federal para que tome as medidas que entender pertinentes, além da devida recomendação à atual gestão no sentido de evitar a repetição da falha.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Pedra Branca**, Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **comunique à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- c) **recomende** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **03234/09**, na sessão realizada nesta data, DECIDE, à unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03234/09

- a) emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Pedra Branca**, Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **comunicar à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- c) **recomendar** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL